



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 264-A, DE 2016

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia e outros)

Acrescenta o inciso XI ao Artigo 4º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 4º da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI:

“Artigo 4º .....

.....  
XI – reciprocidade.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Título I os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Em seus quatro primeiros artigos, a Carta Magna dispõe sobre a formação do Estado brasileiro, seus princípios e objetivos fundamentais, sobre a instituição dos Poderes e o relacionamento entre eles e, ainda, no seu art. 4º, estabelece o rol de princípios que regerão a conduta do Estado brasileiro nas suas relações internacionais.

Nesses termos, reza o mencionado art. 4º, CF:

*“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*
- VII - solução pacífica dos conflitos;*
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X - concessão de asilo político.*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos*

*povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”*

Os legisladores constituintes insculpiram no dispositivo em tela princípios que resultam consagrados ou pelo direito internacional consuetudinário e positivado, ou por ordenamentos jurídicos internos - inclusive o brasileiro - e que diuturnamente informam a conduta e o posicionamento dos Estados nacionais, assim com das organizações internacionais, em suas relações com os demais entes que compõem a cena internacional.

O reconhecimento e a adoção de tais princípios pela República Federativa Brasil são de tamanha importância jurídica e política que os constituintes de 1988 houveram por bem perenizar o compromisso do Estado brasileiro com tais princípios, gravando-os na letra da Norma Fundamental. Vale notar que o dispositivo em questão, ao determinar que os princípios por ele mencionados haverão de reger o país em suas relações internacionais, estabelece um importante balizamento quanto à essência da política externa brasileira e aos valores políticos e jurídicos reconhecidos pelo País. Além disso, esta verdadeira declaração de princípios norteadores em que se constitui o artigo 4º projeta-se tanto no âmbito do ordenamento interno como no plano internacional, repercutindo objetivamente sobre as relações da República Federativa Brasil com as demais nações e organismos internacionais.

Contudo, estes mesmos legisladores da Constituição de 1988 não incluíram entre os já universalmente consagrados princípios do direito internacional público, constantes do elenco do artigo 4º, um princípio dotado da igual estatura jurídica que, tal qual os mencionados, é igualmente reconhecido, aplicado, difundido, enfim: consagrado nos planos jurídicos: internacional e nacionais. Trata-se do princípio da reciprocidade, um dos princípios fundamentais e mais antigos do Direito Internacional Público, histórica e reiteradamente adotado pelo Brasil, e que se constitui em princípio geral e efetiva norma jurídica consuetudinária vigente no curso das relações exteriores do País.

Vale notar que, embora nossa Carta Magna não haja inserido o princípio da reciprocidade no artigo 4º, como princípio geral para, como os demais princípios constantes deste dispositivo, reger as relações externas do País, ela o reconhece, admite e, inclusive, o estabelece expressamente, determinando a sua aplicação em situações específicas constantes do próprio texto constitucional.

O mesmo ocorre na legislação infraconstitucional, onde se verificam várias hipóteses legais em que há previsão de aplicação do princípio da

reciprocidade. É o caso, por exemplo, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), bem como de vários tratados internacionais celebrados pela República Federativa Brasil (os quais, conforme a jurisprudência do STF, uma vez promulgados, possuem *status* de lei ordinária no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro), tais como os tratados de extradição, tratados de cooperação comercial, de cooperação judiciária, entre outros.

No texto constitucional a aplicação de modo estrito do princípio da reciprocidade é contemplada em três situações. A primeira delas é a do artigo 12, § 1º, segundo o qual aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição.

Adiante, o artigo 178 estabelece que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Além disso, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 50 (conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) estabelece o seguinte: “até que sejam fixadas as condições do art. 192, serão vedados a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; bem como o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. E, a seguir, o artigo 50, em seu parágrafo único, dispõe que tal vedação não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Contudo, nossa visão é a de que, devido à importância do princípio da reciprocidade para a preservação da equidade, e para a garantia e defesa pronta e permanente dos atributos da soberania nas relações internacionais do Brasil, é juridicamente correto e deveria estar o princípio da reciprocidade inscrito entre os princípios constantes do art. 4º da Constituição Federal.

Conforme referimos, o princípio da reciprocidade é um dos princípios fundamentais e mais antigos do Direito Internacional Público. Ao perquirir os elementos de origem deste princípio no plano do relacionamento entre as nações podemos encontrá-lo em tratados dos séculos XII e XIII, época em que os Estados já dele se utilizavam para justificar suas ações ou o cumprimento de normas costumeiras. Um dos fundamentos da validade e do reconhecimento do princípio da reciprocidade, como norma consuetudinária pelo Direito Internacional Público, reside

justamente na sua conectividade a até mesmo relação de dependência em relação ao princípio da igualdade jurídica entre os Estados nacionais. Nesse sentido, o princípio da reciprocidade decorre do reconhecimento apriorístico do princípio da igualdade entre as Nações, em termos jurídicos (o que, naturalmente, não se aplica nos planos econômico e de poder político e militar).

A correlação entre os dois princípios, da igualdade e da reciprocidade de tratamento, resulta da natureza própria dos Estados nacionais, os quais se constituem no cenário internacional como entes autônomos e independentes, detentores de soberania, de ordenamentos jurídicos internos próprios e de poder jurisdicional exclusivo. Segundo o Direito Internacional Público, a reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados.

Todavia, é preciso assinalar que essa necessidade de garantia dos Estados, de proporcionar e ao mesmo tempo de assegurar-se da aplicação de um tratamento idêntico ou paritário, encontra seu melhor resguardo nos acordos internacionais. Os tratados e acordos internacionais, mais do que quaisquer outros instrumentos, asseguram a cada Estado que, em condições similares, a outra parte agiria da mesma forma. Em virtude disso, têm razão os que veem nos tratados bilaterais e multilaterais uma genuína expressão do princípio de reciprocidade, pois partem da premissa de igualdade jurídica entre as partes contratantes e do reconhecimento por estas de um outro princípio, o do “*pacta sunt servanda*”, que expressa o compromisso de cumprimento daquilo que for acordado; bem como de aceitação dos efeitos dos acordos, âmbito em que se manifestam a autonomia e a autoridade dos Estados e, ainda, o compromisso com a igualdade de tratamento.

Tal princípio vem sendo aplicado tanto no caso de respeito às normas internacionais, quanto nos casos em que se observe sua violação. Nesse sentido, a reciprocidade é considerada uma medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir ou restabelecer o equilíbrio, sendo que sua aplicação se dá em uma espécie de zona gris existente entre o fato concreto e o Direito. Isso lhe confere, às vezes, uma natureza não essencialmente jurídica, mas predominantemente política. Alguns doutrinadores distinguem a reciprocidade caracterizando-a como sendo por identidade ou por equivalência; Nesse sentido, a reciprocidade por identidade se dá quando a ação do Estado que aplica o princípio se expressa por meio de prestações idênticas; por sua vez a reciprocidade por equivalência consiste na reação por meio de prestações diferentes, mas de valor comparável. Portanto, o objetivo da reciprocidade é a obtenção de igualdade de tratamento pela via reativa, seja em caso de cumprimento ou descumprimento das normas internacionais.

Outros afirmam a existência de uma reciprocidade real e de uma reciprocidade formal; a primeira, quando o objeto da prestação é individualizado; a segunda, quando o objeto é abstrato e geral. Por outro lado, a reciprocidade pode possuir aspectos ou resultados positivos, quando a aplicação do princípio estimula a concessão de vantagens jurídicas; ou ter aspecto e resultado negativo, quando o princípio é usado para punir. Nesses casos, o princípio da reciprocidade transforma-se em instrumento de retaliação, de represália.

Como premissa fundamental de Direito Internacional Público, a igualdade está intimamente associada ao princípio da reciprocidade. Celso de Albuquerque Mello, citando Decaux, explica que se pode dizer que a reciprocidade é o meio e a igualdade é o resultado e, mais, que a igualdade não é uma igualdade estática, mas uma igualdade obtida por reação, após uma troca ou uma resposta, pelo que “a reciprocidade é a igualdade dinâmica”.

A igualdade entre os Estados está citada em várias passagens dos documentos supremos da ONU e da OEA, principalmente no art. 2º, nº 1 (ONU) e no art. 9º (OEA), e também no item I da Ata de Helsinque, de 1970.

O Princípio da Reciprocidade vigente e reconhecido pelo Direito Internacional Público prevê que o tratamento dado por um Estado à determinada situação, fato, ou questão, poderá receber tratamento paritário por parte de outro Estado que se considere afetado pela decisão do primeiro, visando o restabelecimento da igualdade e da equanimidade.

Assim, a partir de uma exegese sintética do princípio da reciprocidade, podemos concluir que da reciprocidade abstrai-se a existência ou vigência de identidade jurídica, ou igualdade de direitos, de benefícios ou de obrigações, entre os Estados, e entre Estados e cidadãos, numa correlação múltipla. Portanto, a aplicação deste princípio consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros.

A reciprocidade encontra-se prevista nos parágrafos 1º a 3º do artigo 60 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. O parágrafo 5º do mesmo artigo prevê, porém exceção de aplicabilidade quanto às questões conexas a direitos humanos e humanitários. Equivale a dizer que não é permitido restringir direito ou impor represálias sob a égide da reciprocidade nas hipóteses em que se verifica violação de direitos humanitários e humanos.

O Brasil reconhece a validade e tem aplicado reiteradamente

em sua história o Princípio da Reciprocidade no desenvolvimento de suas relações com os demais países. Fiel à nossa tradição jurídica e diplomática, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso V, estabeleceu o “princípio da igualdade entre os Estados” como sendo um dos princípios que haverão de reger a atuação da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

Nesse sentido, embora não esteja expressamente prevista pelo dispositivo, a aplicação do princípio da reciprocidade é uma decorrência, um desdobramento natural do princípio da igualdade. Ou seja, em face de determinado tratamento praticado por nação estrangeira, direcionado ou envolvendo o Brasil, fica automaticamente estabelecido o pressuposto, com base no princípio da igualdade, para que o Brasil faça uso ou se utilize de medidas de resposta fundadas no princípio da reciprocidade. Trata-se, portanto, de um princípio de ampla aceitação internacional e que traduz o reconhecimento da essência do relacionamento entre os Estados nacionais, a qual reside justamente na paridade vigente entre tais entes. Nesse sentido, o princípio da reciprocidade constitui-se ao mesmo tempo como princípio autônomo, mas também, como um corolário do princípio da igualdade entre os Estados.

Sendo assim, diante das razões apresentadas e, também, devido à relevância do tema no contexto do desenvolvimento das relações internacionais do País, especialmente como instrumento de reafirmação da independência e da soberania nacional, mas também como instrumento de restabelecimento e alcance de equidade e justiça em situações jurídicas individuais e coletivas, que podem ser protagonizadas por cidadãos ou pessoas jurídicas nacionais, públicas ou privadas, ou mesmo pelo Estado brasileiro, parece-nos não apenas justo, mas de todo conveniente que se inclua o princípio da reciprocidade dentre aqueles que regem nosso País em suas relações internacionais, passando a integrar o elenco contemplado pelo artigo 4º da Constituição Federal. Tal providência resultará em justo reconhecimento no plano do direito positivo constitucional da historicamente consagrada prática consistente na aplicação do princípio da reciprocidade pela República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

Ante o exposto, face à importância da alteração que ora propomos para o aprimoramento do texto constitucional, contamos o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2016.

**Deputado Arthur Oliveira Maia**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0264/2016

**Autor da Proposição:** ARTHUR OLIVEIRA MAIA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/08/2016

**Ementa:** Insere o princípio da reciprocidade nas relações internacionais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	177
Não Conferem	003
Fora do Exercício	005
Repetidas	014
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	199

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALTINEU CÔRTESES	PMDB	RJ
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	BACELAR	PTN	BA
18	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
19	BEBETO	PSB	BA
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP
23	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
24	CABO SABINO	PR	CE

25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PDT	PE
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
43	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
44	EDIO LOPES	PR	RR
45	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
51	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
52	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
53	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
54	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
55	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
56	FÁBIO FARIA	PSD	RN
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
62	FRANKLIN LIMA	PP	MG
63	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
66	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HUGO MOTTA	PMDB	PB
70	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
73	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR

74	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
75	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
76	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
77	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
78	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE SOLLA	PT	BA
81	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
82	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSI NUNES	PMDB	TO
85	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JULIO LOPES	PP	RJ
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAERTE BESSA	PR	DF
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
99	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
101	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
102	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
103	MAIA FILHO	PP	PI
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO BELINATI	PP	PR
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCIO ALVINO	PR	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
116	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
119	MAX FILHO	PSDB	ES
120	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
121	MILTON MONTI	PR	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

123	NELSON MEURER	PP	PR
124	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
127	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FREIRE	PR	SP
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
133	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
134	PEPE VARGAS	PT	RS
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	RENZO BRAZ	PP	MG
138	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
139	ROBERTO ALVES	PRB	SP
140	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
143	ROBERTO SALES	PRB	RJ
144	ROCHA	PSDB	AC
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
147	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RONALDO MARTINS	PRB	CE
150	RÔNEY NEMER	PP	DF
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SÁGUAS MORAES	PT	MT
154	SANDES JÚNIOR	PP	GO
155	SANDRO ALEX	PSD	PR
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SEVERINO NINHO	PSB	PE
160	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
164	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
165	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VICTOR MENDES	PSD	MA
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP

172 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
173 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
175 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176 ZÉ CARLOS	PT	MA
177 ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

### CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República

Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#))

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII – de Ministro de Estado da Defesa. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

---

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.163.....  
.....  
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
.....  
"(NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).  
 II - (Revogado).  
 III - (Revogado)  
 a) (Revogado)  
 b) (Revogado)  
 IV - (Revogado)  
 V - (Revogado)  
 VI - (Revogado)  
 VII - (Revogado)  
 VIII - (Revogado)  
 § 1º (Revogado)  
 § 2º (Revogado)  
 § 3º (Revogado) "(NR)

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

.....  
 "(NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
 Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
 1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
 2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
 1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
 2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA  
 3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA  
 4º Secretário

Mesa Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador PAULO PAIM  
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA  
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA  
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES  
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI  
4º Secretário

### **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 \***

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

#### **TÍTULO I DA APLICAÇÃO**

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264, DE 2016**

Acrescenta o inciso XI ao Artigo 4º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### **I – RELATÓRIO**

Designado relator da proposta em epígrafe, verifiquei a existência de parecer elaborado pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, que não foi apreciado. Rendo aqui minhas homenagens ao relator que me precedeu nessa honrosa tarefa e adoto o seu voto com as devidas atualizações.

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Arthur Oliveira Maia, acrescenta inciso ao art. 4º para incluir a reciprocidade entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Argumenta o primeiro subscritor que, embora o princípio da reciprocidade não esteja inserido no art. 4º da Constituição Federal como princípio geral, sua aplicação aparece em situações específicas do próprio texto constitucional, além de estar presente na legislação infraconstitucional. No entanto, acredita que, devido à importância do princípio da reciprocidade para a preservação da equidade, e para a garantia e defesa pronta e permanente dos atributos da soberania nas relações internacionais do Brasil, seria juridicamente correto e deveria estar inscrito entre os princípios constantes do art. 4º da Carta Política.

Conclui que, “devido à relevância do tema no contexto do desenvolvimento das relações internacionais do País, especialmente como



\* C D 2 1 4 5 2 9 7 8 7 5 0 0 \*

instrumento de reafirmação da independência e da soberania nacional, mas também como instrumento de restabelecimento e alcance de equidade e justiça em situações jurídicas individuais e coletivas, que podem ser protagonizadas por cidadãos ou pessoas jurídicas nacionais, públicas ou privadas, ou mesmo pelo Estado brasileiro, parece-nos não apenas justo, mas de todo conveniente que se inclua o princípio da reciprocidade dentre aqueles que regem nosso País em suas relações internacionais, passando a integrar o elenco contemplado pelo artigo 4º da Constituição Federal. Tal providência resultará em justo reconhecimento no plano do direito positivo constitucional da historicamente consagrada prática consistente na aplicação do princípio da reciprocidade pela República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 2016.

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando as propostas com 177 assinaturas válidas.

Outrossim, não há qualquer impedimento circunstancial que impeça a tramitação de proposta de emenda à Constituição, uma vez que o



\* C D 2 1 4 5 2 9 7 8 7 5 0 0 \*

País se encontra em plena normalidade institucional, não estando em intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do Texto Constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. O único reparo a ser feito, oportunamente, na Comissão Especial, será a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 264, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

2019-24987

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR\_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 05/04/2021 09:24 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PEC 264/2016  
PRL n.2/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Alencar Santana, Alexandre Leite, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fabio Reis, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Idilvan Alencar, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lídice da Mata, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Orlando Silva, Pedro Lupion, Subtenente Gonzaga, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Apresentação: 27/12/2022 11:07:13.687 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PEC 264/2016

PAR n.1



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 27/12/2022 11:07:13.687 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PEC 264/2016

PAR n.1



\* C D 2 2 4 2 1 6 9 9 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura28.mara.leg.br/CD224216999200>